Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

MENSAGEM Nº 219/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em apenso Projeto de Lei que visa Instituir o auxílio-transporte para servidores públicos municipais do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A administração municipal apresenta Projeto de Lei propondo para que o auxílio-transporte seja oferecido nas modalidades de vale-transporte ou meio eletrônico, este último considerando a implantação em breve da bilhetagem eletrônica.

A modalidade a ser aplicada será definida em regulamentação própria a ser expedida pelo Executivo Municipal.

A proposta apresentada busca elidir possíveis casos de injustiças, uma vez que estão sendo estabelecidos critérios claros para a sua distribuição. Buscamos ainda fazer com que todos os servidores sejam tratados com igualdade sem privilégios para esta ou aquela categoria.

Considerando a relevância do assunto, rogamos pela aprovação da matéria em **Regime de Urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de novembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Dez-2009-15:01-005765-2/2

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 295/2009

Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal n.º 1751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.

Art. 2º O auxílio-transporte será implantado podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico, a serem definidos mediante regulamento.

§ 1º O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento "residência - trabalho" e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho;

§ 2º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3° O auxílio -transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

Art. 4º Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá residir no Município de Pato Branco e promover o seu cadastramento na Secretaria a que estiver vinculado, através de formulário próprio.

§ 1º - O formulário previsto no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência;

§ 2º - As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção;

§ 3º A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais;

§ 4º O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subsequente.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Art. 5º Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

III - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

IV - cuja distância entre a residência e o local de trabalho for igual ou inferior a mil metros.

Art. 6º O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13.º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7º O auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 8º A presente lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º As despesas para atender ao previsto na presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 16 de dezembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 295/2009

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 219/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade instituir no âmbito da administração pública do Município o auxíliotransporte para seus servidores públicos, regulamentando o art. 116, da Lei Orgânica Municipal.

Fundamenta, em justificativa, que a proposta busca elidir possíveis casos de injustiças, vez que estão sendo estabelecidos critérios claros para sua distribuição, visando, ainda, com que todos os servidores sejam tratados com igualdade.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Preambularmente, é de se destacar que o Executivo, há pouco tempo, apresentou o Projeto de Lei nº 276/2009, que tinha por objeto o mesmo que trata o Projeto sob análise, com somente uma exceção: retirou-se da súmula da Lei a regulamentação do art. 116 da Lei Orgânica do Município.

Tal retirada era necessária, pois como bem destacado pelo parecer jurídico do Projeto nº 276/2009, o corpo da Lei não trazia nenhuma menção ao conteúdo do art. 116, da Lei Orgânica, qual seja, a regulamentação do transportes aos servidores da rede pública de ensino.

Sem delongas, por se tratar da mesmíssima matéria contemplada no Projeto de Lei nº 276/2009, achamo-nos no direito de apenas reescrever a íntegra do parecer jurídico naquele Projeto exarado, nestas palavras:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Primeiramente, cumpre destacar que o art. 116, da Lei Orgânica[1] dispõe apenas sobre a gratuidade do transporte público para os professores da rede municipal de ensino, de forma que regulamentando o auxíliotransporte a todos os servidores municipais, naturalmente se estenderá aos professores referidos no dispositivo retro citado.

Atualmente não há legislação municipal específica que trate sobre o direito dos servidores de Pato Branco ao valetransporte. Logo, ao que tudo indica, é aplicado de forma analógica o Decreto Federal nº 95.247/1987[2] para seja fundamentada a concessão de valetransporte atualmente aos servidores municipais.

Mister salientar, portanto, que se não há lei municipal específica regulamentando tal assunto, de grande importância torna-se o Projeto de Lei de autoria do Executivo.

A substituição de valetransporte por auxíliotransporte pode gerar uma discussão de relevante repercussão, qual seja, se no caso de se pagar em espécie aludido benefício, não pode ser caracterizada como verba salarial, incidindo, assim, as respectivas contribuições previdenciárias, fundiárias e imposto de renda.

Sem pormenorizar o tema com questões doutrinárias, atende-se com o que dispõe o art. 1º, do Decreto Federal nº 2.880/1998, que regulamenta o auxíliotransporte aos servidores e empregados públicos da administração pública federal direta e indireta:

> Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e **concedido em pecúnia** pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.
>
> § 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.
>
> **§ 2º O Auxilio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.**

[1] Art. 116 - É garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbano aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério.

[2] Dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

Vê-se, portanto, que a legislação federal contempla expressamente que o auxíliotransporte será pago em pecúnia e, assim sendo, "*não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde*". Ou seja, o benefício tem nítido caráter indenizatório, em contraste com a natureza salarial para efeitos de incidência tributária.

Conforme se observa do art. 6º, do Projeto de Lei em análise, há a previsão expressa de que apesar de o auxíliotransporte ter a possibilidade de ser pago em pecúnia, este não terá natureza salarial, não incorporando à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não constituindo, inclusive, base de cálculo tributária para contribuição previdenciária e imposto de renda.

Vale dizer, assim, que o Executivo preocupou-se em estabelecer que o benefício ter mero caráter INDENIZATÓRIO.

Desta feita, existindo lei municipal específica e decreto regulamentador da matéria, tem-se que não haverá, salvo melhor juízo, possibilidade do Fisco Federal questionar o pagamento do auxíliotransporte através de dinheiro para efeitos de incidências tributárias (contribuição previdenciária e imposto de renda).

Para efeitos de esclarecimento, constata-se que a redação do art. 2º, do Projeto deixa margem para questionamentos, porquanto estabelece que o auxíliotransporte poderá ser adotado na forma de valetransporte, confundindo o antigo "vale-transporte" (feito por meio de tickets de ônibus – "passes") com o novo "auxílio-transporte" (feito por pagamento em pecúnia ou meio eletrônico).

Assim sendo, a par da análise dos aspectos legais da almejada alteração legislativa, é de se concluir que o Projeto de Lei deve seguir sua tramitação regimental normal, motivo pelo qual exaramos parecer favorável.

É o parecer.

Contudo, cabe neste parecer o destaque de mais uma questão importante que não pode se deixar levar por um jurista incauto.

Tal questão, que não foi contemplada no parecer jurídico acima transcrito e que apresenta repercussão na seara jurídica, diz respeito à restrição de gozo de auxíliotransporte apenas aos servidores residentes em Pato Branco, impossibilitando a concessão do benefício (no caso em dinheiro) aos servidores residentes em outro Município.

Em que pese a Lei Municipal nº 1.245/1993 (que instituiu o regime único dos servidores municipais) prever como requisito básico para a investidura em cargos

públicos municipais a obrigatoriedade de residência no Município de Pato Branco (art. 10, VI[3]), tal condição prevista na Lei objeto do Projeto em comento pode acarretar, conforme o caso, em postulações ao benefício em juízo pelos servidores residentes em outros Municípios, por mera afronta ao princípio da isonomia.

Este caso, frisa-se, pode ser mais bem avaliado pelos Edis desta Casa, que tem a faculdade de propor emenda neste sentido.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[3] **Art. 10.** São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos municipais: [...]
VI - fixar residência no Município de Pato Branco e ser eleitor no mesmo;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 295/2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Dez-2009-08:44-005806-1/1

Busca o Executivo Municipal através do projeto de lei nº 295, obter autorização legislativa para instituir o **auxílio-transporte** para servidores públicos municipais e dá outras providências.

O auxílio transporte será instituído para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho. Na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico. Custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e o restante pelo Município. Concedido para quem residir a uma distância superior a 1000 m.

A matéria contempla os preceitos legais, é justa e necessária, sendo que para tanto, após análise optamos por emitir **parecer favorável** à sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2009.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Relator

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani – PDT

Osmar Braun Sobrinho – PR

William Cezar Pollonio Machado – PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

21.12.2009 – Aprovada por unanimidade.

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 295/2009**, de 11 de dezembro de 2009, que institui o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Dez-2009-14:04-005819-1/1

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 295/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º O auxílio-transporte será implantado podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico e/ou moeda corrente, a serem definidos mediante regulamento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação inciso I do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O auxílio -transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente de 0(zero) a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; conforme Lei Complementar 960

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 21 de dezembro de 2009.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paranáe-mail: legislativo@wln.com.br

colocar ofício do cumprimento do prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -21-Dez-2009-15:25-005822-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

21.12.2009 - aprovada por unanimidade.

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Guto Silva – DEM**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 4°, do **Projeto de Lei n° 295/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 4°, do Projeto de Lei n° 295/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento na Secretaria a que estiver vinculado, através de formulário próprio".

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 21de Dezembro de 2009.

Guto Silva (DEM)

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
Site: www.camarapatobranco.com.br - e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 270/2009

Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal n.º 1751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.

Art. 2.º O auxílio-transporte será implantado sob a forma que melhor convier aos interesses da Administração, podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico, a serem definidos mediante regulamento.

§ 1.º – O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento "residência - trabalho" e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho;

§ 2.º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3.º O auxílio -transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 4.º Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá residir no Município de Pato Branco e promover o seu cadastramento na Secretaria a que estiver vinculado, através de formulário próprio.

§ 1.º - O formulário previsto no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência;

§ 2.º - As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção;

§ 3.º A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais;

§ 4.º O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subsequente.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Art. 5.º Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

III - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

IV - cuja distância entre a residência e o local de trabalho for igual ou inferior a mil metros.

Art. 6.º O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13.º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7.º O auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 8.º A presente lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9.º As despesas para atender ao previsto na presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 790/2009/GP

Pato Branco, 07 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar compromisso formal de que os vales-transporte serão despersonalizados no período compreendido entre a publicação da Lei referente ao Projeto de Lei n 276/2009 e a entrada em vigor do sistema de bilhete eletrônico no Sistema de Transporte Coletivo Urbano.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2009-16:32-000886-2/2

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 295/2009

Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.

Art. 2º O auxílio-transporte será implantado podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico e/ou moeda corrente a serem definidos mediante regulamento.

§ 1º O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento "residência - trabalho" e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho;

§ 2º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º O auxílio-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente de 0 (zero) a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme regulamentação;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

Art. 4º Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento na Secretaria a que estiver vinculado, através de formulário próprio.

§ 1º O formulário previsto no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência.

§ 2º As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

§ 3º A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais.

§ 4º O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subsequente.

Art. 5º Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

III - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

IV - cuja distância entre a residência e o local de trabalho for igual ou inferior a mil metros.

Art. 6º O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7º O auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 8º A presente lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º As despesas para atender ao previsto na presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4780 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.310, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.

Art. 2º O auxílio-transporte será implantado podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico e/ou moeda corrente a serem definidos mediante regulamento.

§ 1º O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento "residência - trabalho" e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho;

§ 2º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º O auxílio-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente de 0 (zero) a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme regulamentação;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

Art. 4º Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento na Secretaria à que estiver vinculado, através de formulário próprio.

§ 1º O formulário previsto no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência.

§ 2º As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção.

§ 3º A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais.

§ 4º O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subsequente.

Art. 5º Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

III - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

IV - cuja distância entre a residência e o local de trabalho for igual ou inferior a mil metros.

Art. 6º O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7º O auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 8º A presente lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º As despesas para atender ao previsto na presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de janeiro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4780 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 5.576, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta o Auxílio Transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e com base na Lei 3.310, de 12 de janeiro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, será concedido para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a Lei nº 3.310, de 12 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.

Art. 2º O auxílio-transporte será implantado na forma de vale-transporte que deverá ser disponibilizado ao servidor público até o último dia útil do mês anterior ao período a que se destina.

§ 1º O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento "residência - trabalho" e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho;

§ 2º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º O auxílio-transporte será custeado:

I - pelo servidor público beneficiário, na parcela equivalente de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no inciso anterior;

III - Não haverá o desconto aludido no inciso I deste artigo se deixar de ocorrer por qualquer motivo, a antecipação do vale transporte ao servidor público.

IV – A parcela aludida no Inciso II deste artigo correrá por conta das dotações orçamentárias das Secretarias Municipais, respectivamente onde o servidor beneficiário estiver lotado.

Art. 4º Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento na Secretaria a que estiver vinculado, através de formulário próprio, a ser disponibilizado pelo órgão de Recursos Humanos do Município.

§ 1º O formulário previsto no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência do mês atual ou, no máximo do mês anterior.

§ 2º As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção, sendo esta atualização de inteira responsabilidade do servidor.

§ 3º A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais.

§ 4º O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subseqüente.

§ 5º Quando o comprovante de residência não estiver no nome do servidor beneficiário, o pedido de cadastramento ainda deverá ser instruído com:

a. A certidão de casamento quando o comprovante estiver no nome do cônjuge ou por declaração de união estável firmada em cartório;

b. Declaração de Residência firmada em cartório quando o imóvel estiver em nome de terceiros;

Art. 5º Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

III - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

IV - cuja distância entre a residência e o local de trabalho for igual ou inferior a mil metros.

V - ocupantes de cargos comissionados;

VI - que não residam no Município de Pato Branco.

Art. 6º Para a apuração da distância prevista no inciso IV do artigo 5º deste decreto, o órgão de Recursos Humanos do Município, poderá se utilizar dos recursos via satélite, cadastrado na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://maps.google.com/, utilizando a opção "como chegar", devendo sempre ser observada a menor distância apurada.

Art. 7º O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 8º O auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 9º Os casos omissos serão deliberados por uma Comissão Fiscalizadora, formada por servidores efetivos, de no mínimo 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, que entre outros assuntos poderão tratar das denúncias recebidas do uso indevido do Vale Transporte.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de fevereiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de janeiro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 295/2009

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 219/2009

RECEBIDA EM: 11 de dezembro de 2009

Nº DO PROJETO: 295/2009

SÚMULA: Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais e dá outras providências.
(Para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho. Na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico. Custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e o restante pelo Município. Concedido para quem residir a uma distância superior a 1000 m.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de dezembro de 2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 18 de dezembro de 2009

RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com emenda modificativa de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e Luiz Augusto Silva – DEM.
Aprovado com emendas modificativas de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM e Nelson Bertani – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de dezembro de 2009
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

A sessão foi presidida pelo vice-presidente Osmar Braun Sobrinho – PR, em virtude da ausência do Presidente Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de dezembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 782/2009

Lei nº 3310, de 12 de janeiro de 2010

Regulamenta pelo Decreto nº 5576, de 12 de janeiro de 2010

PUBLICADO no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4780, do dia 14 de janeiro de 2010